Quinta-feira 14 de Março de 1929 — I Série — Número 59

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 21-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 6:007 — Manda que seja dado conhecimento a todas as autoridades judiciais, administrativas e militares que tiverem de tomar qualquer providência a respeito de colonos entregues ao Govêrno e em regime de liberdade vigiada que, de futuro, deverão participar imediatamente qualquer ocorrência ao director da colónia, a fim de êste, por sua vez, lhes prestar as informações que reputar convenientes.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 16:601 — Proíbe o emprêgo na pesca de aparelhos conhecidos pelos nomes de «ancinho», «rasto» ou «rastro» e outros semelhantes, por serem considerados nocivos.

Decreto n.º 16:602 — Amplia o Conselho Superior da Marinha Mercante, criado pelo decreto n.º 16:499, com um representante da Direcção Geral de Saúde.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público terem vários países ratificado a Convenção Internacional Radiotelegráfica.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 16:603 — Regula as condições em que ficam os funcionários ou empregados civis e os militares, em comissão civil, quando nas colonias ou na metrópole, na situação de incapacidade temporária.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Administração e Inspecção Geral das Prisões

Portaria n.º 6:007

Tomando em consideração o que pelo Conselho Penal e Prisional foi ponderado ao Ministro da Justiça e dos Cultos, em seu parecer de 30 de Janeiro passado, quanto às anomalias que por vezes se tem verificado, de várias outras jurisdições se intrometerem com colonos entregues ao Govêrno e em regime de liberdade vigiada, sem que se preste ao director da respectiva colónia qualquer informação: manda o Govêrno da República Portuguesa que, pelo mesmo Ministro da Justiça e dos Cultos e Ministros do Interior, Guerra e Marinha, seja dado conhecimento a todas as autoridades judiciais, administrativas e militares que tiverem de tomar qualquer providência a respeito de colonos naquelas condições que de futuro deverão participar imediatamente a ocorrência ao director da colónia, a fim de êste por sua vez lhes prestar as informações que reputar convenientes, ficando dêste modo ao corrente da situação daqueles seus dependentes.

Paços do Govêrno da República, 11 de Março de 1929.— O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e Ministros da Justiça e dos Cultos, Guerra e Marinha, *José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — Júlio Ernesto de Morais Sarmento — Aníbal de Mesquita Guimarães.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 16:601

Considerando que no exercício da pesca os ancinhos, rastos ou rastros e aparelhos semelhantes são nocivos e que ùnicamente se devem permitir para a apanha do berbigão nos bancos dêstes moluscos, pois que não só prejudicam as outras artes como também revolvem o fundo, abrindo nêle profundos sulcos e destruindo tudo que encontram;

Tendo ouvido a Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O emprêgo na pesca de aparelhos conhecidos pelos nomes de «ancinho», «rasto» ou «rastro» e outros semelhantes é considerado nocivo e fica portanto proïbido.

§ 1.º Exceptua-se o emprêgo dêstes aparelhos nas águas salobras sob a jurisdição das capitanias dos portos, quando para a apanha do berbigão nos bancos dêstes moluscos.

§ 2.º O emprêgo das «berbigoeiras» na ria de Aveiro continua a ser regulado pelo regulamento da pesca e apanha do moliço na ria de Aveiro.

§ 3.º A dragagem das ostras continua a ser regulada pelo preceituado no regulamento de ostreïcultura.

Art. 2.º Ao abrigo do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:514, de 18 de Dezembro de 1923, são considerados nocivos, para os efeitos da mesma lei, os aparelhos de pesca conhecidos pelos nomes de «ancinho», «rasto» ou «rastro» e semelhantes.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com